

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2004

A barragem de Odeleite localiza-se na bacia hidrográfica do Guadiana, na ribeira de Odeleite, e deu origem a uma albufeira de águas públicas que constitui um importante reservatório de água para fins múltiplos, destacando-se o abastecimento público do Sotavento Algarvio.

Tendo em conta que já existem pressões para a ocupação das suas margens, considera-se urgente proceder ao ordenamento da albufeira e sua área envolvente no sentido de disciplinar os usos e salvaguardar os recursos presentes com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

A albufeira de Odeleite encontra-se classificada como albufeira protegida pelo Decreto Regulamentar n.º 3/2002, de 4 de Fevereiro.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira de Odeleite.

2 — Determinar que o Plano tenha como finalidade estabelecer regimes de salvaguarda dos recursos naturais em presença, com especial destaque para os recursos hídricos, e que permita estabelecer um instrumento de gestão da albufeira e sua zona envolvente, assim como a articulação entre as entidades com competência na área de intervenção deste Plano de Ordenamento.

3 — Determinar que a área de intervenção do Plano, excepcionalmente sujeita a acertos até à formulação final do mesmo, corresponda ao plano de água e à zona de protecção da albufeira, a qual deve ter uma largura de 500 m, medidos na horizontal a partir do nível de pleno armazenamento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

4 — Determinar que constituem objectivos do Plano de Ordenamento da Albufeira de Odeleite:

- a) Definir regras de utilização do plano de água e zona envolvente da albufeira, por forma a salvaguardar a qualidade dos recursos naturais, em especial dos recursos hídricos;
- b) Definir regras e medidas para usos e ocupação do solo que permitam gerir a área objecto de plano numa perspectiva dinâmica e integrada;
- c) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes, quer do ponto de vista de gestão de recursos hídricos, quer do ponto de vista do ordenamento do território;
- d) Planear de forma integrada a área do município de Castro Marim, que se situa na envolvente da albufeira;
- e) Garantir a sua articulação com planos, estudos e programas de interesse local, regional e nacional, existentes ou em curso;
- f) Garantir a articulação com os objectivos do plano de bacia do Guadiana;

g) Compatibilizar os diferentes usos e actividades existentes e ou a serem criados, com a protecção e valorização ambiental e finalidades principais da albufeira;

h) Identificar no plano de água as áreas mais adequadas para a conservação da natureza e as áreas mais aptas para actividades de recreio e lazer, prevendo a compatibilidade e complementaridade entre as diversas utilizações.

5 — Encarregar o Instituto da Água da elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira de Odeleite, em cujos trabalhos intervirá a Câmara Municipal de Castro Marim, no âmbito da comissão mista de coordenação.

6 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação nos seguintes termos:

- a) Um representante do Instituto da Água;
- b) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, que presidirá;
- c) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
- d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- e) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
- f) Um representante da Câmara Municipal de Castro Marim;
- g) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza;
- h) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
- i) Um representante da Direcção Regional da Economia do Algarve;
- j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Fixar em 20 dias o prazo previsto pelo n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do presente Plano.

8 — Determinar que a elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira de Odeleite deve estar concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Declaração de Rectificação n.º 15/2004

Segundo comunicação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, a Portaria n.º 1360/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 287, de 13 de Dezembro de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No último parágrafo do preâmbulo, onde se lê «Deste modo, permite-se que as entidades que no seu rela-

cionamento com a segurança social utilizem sistemas informáticos procedam aos necessários ajustamentos teóricos.» deve ler-se «Deste modo, permite-se que as entidades que no seu relacionamento com a segurança social utilizem sistemas informáticos procedam aos necessários ajustamentos técnicos.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 105/2004

de 26 de Janeiro

O regime jurídico do rendimento social de inserção (RSI), aprovado pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, visa contribuir para a satisfação das necessidades essenciais das pessoas mais desfavorecidas e por isso reforça a integração daquelas pessoas, privilegiando a adequação e a eficácia social das medidas e acções a desenvolver, nomeadamente diferenciando positivamente as situações sociais cuja sensibilidade assim o justifique.

Nesse sentido, o artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, prevê, entre outros, a concessão de apoios especiais às famílias das pessoas com deficiência física ou mental profundas ou com doença crónica ou das pessoas idosas em situação de grande dependência, que, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, importa definir pela presente portaria.

Assim:

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria define os montante dos apoios especiais previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

2.º

Situação de dependência

1 — Os apoios especiais são atribuídos por cada pessoa do agregado familiar do titular da prestação do RSI que se encontre em situação de dependência de 1.º ou 2.º grau em virtude de deficiência física ou mental pro-

fundas ou de doença crónica, bem como nas situações de dependência referidas no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior são considerados os graus de dependência previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho.

3.º

Montante do apoio especial

1 — O montante do apoio especial é indexado aos valores legalmente estabelecidos para a pensão social e varia em função do grau de dependência nos seguintes termos:

- a) Por cada pessoa em situação de dependência de 1.º grau, 30% do valor da pensão social;
- b) Por cada pessoa em situação de dependência de 2.º grau, 50% do valor da pensão social.

2 — O montante referido no número anterior acresce ao da prestação do rendimento social de inserção.

4.º

Instrução do processo e decisão

1 — A identificação das pessoas em situação de dependência determinante da concessão de apoios especiais deve constar do requerimento para atribuição da prestação de RSI.

2 — A situação de dependência é certificada pelo sistema de verificação de incapacidade de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro.

5.º

Revisão do apoio especial

Sempre que se verifique uma alteração da situação determinante da atribuição do apoio especial durante o respectivo período de concessão, o titular da prestação do RSI deve comunicá-la à entidade distrital da segurança social competente no prazo de 10 dias após a data da sua verificação.

6.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 5 de Janeiro de 2004.